

PROCESSO - A. I. N° 269204.0903/10-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - GM GRANITOS E MÁRMORES LTDA. (GM GRANITOS – MACAÚBAS/BA)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3ª JJF n° 0093-03/11
ORIGEM - INFAS SEABRA
INTERNET - 29/02/2012

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0049-11/12

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Ficou comprovado que o sujeito passivo, antes de iniciada a ação fiscal, já havia recolhido parte do imposto exigido nesta infração. 2. EXPORTAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA SAÍDA DAS MERCADORIAS. O sujeito passivo comprovou a exportação de parte das mercadorias e, quanto às demais, ficou também comprovado o desfazimento das operações, com a emissão de nota fiscal de entrada documentando a devolução dos produtos. Infração insubstancial. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra a Decisão da 3ª Junta de Julgamento Fiscal (Acórdão JJF n° 0093-03/11), que julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração, lavrado em virtude do cometimento das seguintes irregularidades:

INFRAÇÃO 1- Falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de agosto de 2006, outubro, novembro e dezembro de 2007, janeiro a março, maio, julho a dezembro de 2008, agosto a outubro de 2009, e janeiro a agosto de 2010. Valor do débito: R\$19.013,10. Multas de 50% e 60%.

INFRAÇÃO 2 - Deixou de recolher o ICMS nas saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais com natureza da operação Exportação, sem comprovação da efetiva saída do país por meio de Guias ou Registro de Exportação, no mês de abril de 2008. Demonstrativo à fl. 39 do PAF. Valor do débito: R\$18.340,81. Multa de 60%.

A Junta de Julgamento Fiscal reduziu o valor inicialmente lançado na infração 1 para R\$8.220,16, tendo em vista que o autuado apresentou cópias de DAE's comprovando o recolhimento de parte do imposto exigido neste item (fls. 98/11), tendo o autuante confirmado a regularidade dos recolhimentos efetuados, através de consulta ao Sistema de Controle e Arrecadação da Sefaz/Ba. Ressaltou que o autuante elaborou novo demonstrativo do débito remanescente, que corresponde à parte cujo recolhimento não foi comprovado, nem foi impugnada pelo sujeito passivo.

Quanto à infração 2, a Junta de Julgamento Fiscal acatou os documentos apresentados pelo contribuinte no intuito de demonstrar a efetiva exportação das mercadorias consignadas nas Notas Fiscais n°s 462 e 463. Com relação às Notas Fiscais n°s 464 e 465, foram acatadas as notas fiscais de entradas apresentadas pelo contribuinte. Consta, ainda, da Decisão da JJF, que o autuante elaborou informação fiscal atestando a regularidade das operações tratadas neste item, devendo o valor reclamado ser excluído do levantamento fiscal.

Por força do disposto no art. 169, inciso I, alínea "a", item 1, do RPAF/99, a Junta submeteu o acórdão prolatado à apreciação desta Câmara de Julgamento Fiscal.

VOTO

Nenhuma censura merece a Decisão da Primeira Instância administrativa.

A desoneração levada a efeito com relação à infração 1 decorreu da comprovação, por parte do sujeito passivo, do efetivo recolhimento do imposto exigido em boa parte dos meses listados na autuação, consoante cópias dos DAE's acostas às fls. 98/111, cuja regularidade foi confirmada pelo próprio autuante às fls. 73/74, após consulta ao Sistema de Controle e Arrecadação da SEFAZ/BA. Merece destaque o fato de que todos esses pagamentos foram realizados antes de iniciada a ação fiscal, o que conduz à improcedência da exigência relativa aos respectivos meses, e não homologação dos pagamentos efetuados pelo contribuinte.

No que concerne à infração 2, o contribuinte também obteve êxito na comprovação de que as mercadorias consignadas nas Notas Fiscais nºs 462 e 463 foram efetivamente exportadas, consoante documentos de fls. 62/67. Já com relação às Notas Fiscais nºs 464/465, o contribuinte demonstrou que as mercadorias foram devolvidas, tendo sido emitidas as competentes notas fiscais de entrada com o intuito de documentar o desfazimento das operações (fls. 68/71). O autuante também confirmou a regularidade das operações do sujeito passivo e sugeriu a exclusão do débito, o que reforça o acerto da Decisão de piso.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269204.0903/10-0, lavrado contra **GM GRANITOS E MÁRMORES LTDA. (GM GRANITOS – MACAÚBAS/BA)**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$8.220,16**, acrescido das multas de 50% sobre R\$1.430,18 e 60% sobre R\$6.789,98, previstas no art. 42, incisos I, “a” e II, “f”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de fevereiro de 2012.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

FABIO DE ANDRADE MOURA – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS